

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.187, DE 2016

Altera o art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o exame toxicológico.

Autor: Deputado VALDIR COLATTO

Relator: Deputado HUGO LEAL

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em questão, de autoria do nobre Deputado Valdir Collato, tem por objetivo alterar o art. 147 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para estabelecer a obrigatoriedade da realização de exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 dias, por todos os candidatos, no âmbito do processo de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

O autor também propõe que a concessão da CNH, após um ano da emissão da Permissão para Dirigir, fica condicionada ao resultado negativo no exame. Ademais, a proposta prevê que, em caso de resultado positivo, o candidato deverá reiniciar o processo de obtenção da CNH, apresentando laudo médico que comprove o atendimento ou tratamento devido.

Segundo o nobre Deputado, a medida visa contribuir para a redução do número de acidentes de trânsito, uma vez que impõe critérios mais rigorosos para a concessão da CNH.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição, que está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Na sequência, a Comissão de Constituição e

Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.187, de 2016, de autoria do nobre Deputado Valdir Colatto, visa estabelecer a realização de exame toxicológico com janela de larga detecção pelo candidato à primeira habilitação, em todas as categorias da Carteira Nacional de Habilitação (CNH). Atualmente esse exame somente é exigido para as categorias “C”, “D” e “E” (art. 148-A).

Em que pese a louvável intenção do autor em zelar pela segurança no trânsito, em relação à qual atuamos desde o primeiro dia de nosso mandato e tem norteado nossa missão parlamentar na defesa da vida, entendemos que a medida, neste momento, não merece prosperar, pelos argumentos a seguir.

Entendemos, sim, que a exigência do exame toxicológico com janela de detecção mínima de **90** dias para as categorias “C”, “D” e “E” representa grande conquista na luta pela paz no trânsito e defendemos a aplicação desse dispositivo legal. De acordo com o Portal Brasil, nos primeiros seis meses de vigência da Lei foram testados cerca de **650 mil** motoristas em todo o país. A taxa de positividade foi em **9%** para quem realizou o teste para admissibilidade ao trabalho, com base na CLT; para quem renovou a CNH a positividade foi de **2,5%** (apesar do baixo índice neste caso, destaque-se que cerca de **33%** dos motoristas profissionais ou não renovou a CNH ou rebaixou a categoria da sua habilitação para não se submeter ao exame).

Os resultados demonstram o acerto da medida, pois impediram que milhares de motoristas usuários de drogas viessem a dirigir veículos de transporte de cargas e de passageiros. Inclusive, já foi constatada pela PRF a redução de **38%** da quantidade de acidentes em rodovias federais, comparando-se o período de março a julho de 2015 com o mesmo período de 2016.

Não obstante os positivos resultados, se implementada a medida proposta, haveria um grande aumento de demanda, considerando que o número de candidatos às categorias “A” e “B” que ficariam obrigados a realizar o referido exame para obter a CNH é consideravelmente maior, se comparado ao número daqueles das categorias “C”, “D” e “E”, o que ocasionaria impactos significativos,

exatamente num momento em que o processo de implementação do exame para os motoristas profissionais está avançando, mas ainda não está consolidado. Destaque-se ainda que os custos envolvidos para esse exame ainda estão elevados, o que seria um problema a mais para as pessoas que buscam habilitação nas categorias “A” e “B”, pois encareceria ainda mais o custo da CNH.

É importante lembrar ainda que existem processos judiciais em tramitação, pretendendo a suspensão da aplicação da lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, que incluiu a exigência da realização do exame apenas para as categorias “C”, “D” e “E”, estando suspensa liminarmente no Estado do Tocantins. Os processos ainda serão julgados no mérito. É de se esperar também que outras ações sejam interpostas caso a obrigatoriedade seja exigida de todos os candidatos à CNH.

Diante do exposto, considerando que estamos diante de um processo de consolidação da aplicabilidade dessa exigência, entendemos não ser adequado ampliar seu escopo neste momento, pois a proposta em análise surgiria como elemento prejudicial e, até mesmo, inviabilizador dessa consolidação.

Assim, nosso voto é pela **REJEIÇÃO**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 6.187, de 2016.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado HUGO LEAL

Relator